

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER CONJUNTO Nº 77/2024 – CJR, Nº 48/2024 – CFO

Da Comissão de Justiça e Redação em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o **projeto de lei nº 2682/2024**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissam Hussein Dehaini que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder reposição salarial de 3,23% (três vírgula vinte e três por cento) aos servidores do Poder Executivo, da Administração direta e indireta, e do Poder Legislativo, conforme especifica.”

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 2682/2024, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder reposição salarial de 3,23% (três vírgula vinte e três por cento) aos servidores do Poder Executivo, da Administração direta e indireta, e do Poder Legislativo, conforme especifica.

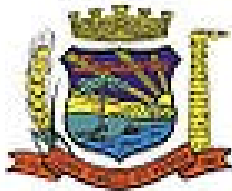
Justifica o Senhor Prefeito, que o projeto de lei: “A reposição salarial para aos servidores públicos ora proposta e de 3,23% (três vírgula vinte e três por cento), visa recompor a perda do poder aquisitivo que a salário teve desde a última reposição realizada em Junho de 2023. O reajuste proposto está dentro das condições financeiras do nosso Município, previsto no Orçamento vigente, demonstrado no impacto orçamentário-financeiro e na declaração do ordenador de despesas.”

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52. Compete



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, b, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

“Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

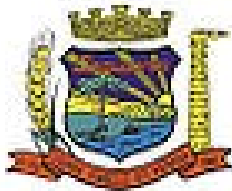
b) do Prefeito;”

Destaca-se a competência privativa do prefeito em elaboração de projetos de lei que aumentem vencimento ou vantagens dos servidores. (Lei Orgânica Municipal de Araucária, art. 41, incisos I).

“Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

I – criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;”

Subsequentemente, a Lei Orgânica de Araucária prevê no art. 60, inciso XI, prevê que é preceito regulador da administração pública, a remuneração dos servidores públicos, o qual a propositura se enquadra. Veja:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

“Art. 60 Aplicam-se à Administração Pública Municipal os seguintes preceitos reguladores:

(...)

XI – a remuneração dos serviços públicos e os subsídios de que tratam os incisos VII e VIII do art. 11 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre no mês de junho e sem distinção de índices, respeitados os limites constitucionais;”

A Constituição Federal também disciplina sobre a remuneração dos servidores públicos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

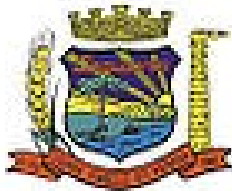
Destaca-se, que a presente propositura trata-se do reajuste anual do salário dos servidores, com aumento de 3,23% que visa recompor a perda do poder aquisitivo que o salário teve desde a última reposição realizada em Junho de 2023 (Lei nº 4.186/2023).

Dando continuidade com a análise, a propositura cumpre com o Art. 169 da Constituição Federal, o qual dispõe sobre as despesas de gastos com pessoal, bem como com a lei complementar 101/2000.

Diante do exposto, no que nos cabe a Comissão de Justiça e Redação examinar, a propositura esta com toda documentação que se faz necessária para dar seguimento a regular tramitação do projeto de lei, deste modo, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 2.682/2024 após consulta ao Processo Legislativo nº 80754/2024 e Processo Eletrônico nº 76145/2024, código verificador: SLDNO5V3.

Cumpramos ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

“Art. 52. Compete:

II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;”

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Finanças e Orçamento, o processamento do presente projeto.

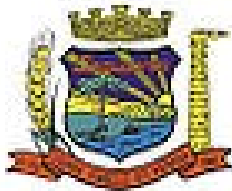
A propositura dá cumprimento com o exposto na lei complementar 101/2000, que impõe limites com gastos de pessoal, vejamos:

“Art. 18 Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Art. 19 Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I – União: 50% (cinquenta por cento);





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – Estados: 60% (sessenta por cento);

III – Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20 A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III – na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 21 É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I – o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020) b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Art. 22 A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

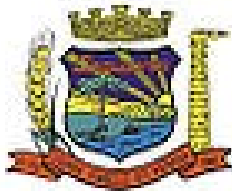
II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.”





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Cabe ressaltar que é assegurado pela Constituição Federal, mais preciso em seu art. 37 inciso X a garantia ao Servidor a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice, como também é reguardado ao assunto pela Lei orgânica, a qual dispõe o mês de junho para a revisão dos servidores.

Ademais, cabe salientar que a propositura atende todos os dispositivos da Lei Eleitoral nº 9504/1997.

Para culminar, a propositura veio acostada com o relatório de impacto orçamentário que faz previsão quanto ao índice de gastos com pessoal, declarando que “está em 47,08% inferior ao limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/2000).

Também faz menção a indicação do gasto total com despesa de pessoal atual e nos dois últimos exercícios e a projeção para os próximos dois exercícios; A projeção do impacto de gastos com pessoal da presente criação de funções e a correção de valor no exercício atual e nos dois exercícios subsequentes; Demonstrativo de despesa com pessoal.

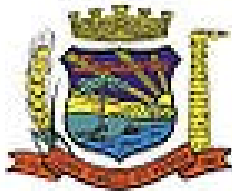
Ressaltamos que está presente a declaração de ordenador de despesa relata que “é compatível com o Plano Plurianual 2022 -2025 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e possui a devida previsão orçamentaria para 2024.”

Destaca-se que o projeto de lei concede reajuste ao servidores públicos do Poder Legislativo, por esse motivo, foi anexado a declaração de ordenador de despesa e o relatório de impacto orçamentário e a projeção da despesa deste exercício e dos dois subsequentes realizado pela Câmara Municipal de Araucária.

Diante do exposto, no que nos cabe a Comissão de Finanças e orçamento examinar, a propositura acompanha os documentos necessários para dar continuidade a sua tramitação.

Logo o projeto de lei esta em conformidade com o Plano Plurianual, com a Lei Orçamentaria Anual e com a Lei de diretrizes Orçamentárias.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com os demais quesitos legais, econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

IV – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, bem como a Comissão de Finanças e Orçamento, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2682/2024. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer

Câmara Municipal de Araucária, 24 de maio de 2024.

Relator da CJR

Relator da CFO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/05/2024 11:37 - 03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/pe650a60bc5b0d>
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 24/05/2024 11:36

